



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Revisado em
13/12/2022
Eliane Faria

Colaboração de 13/12/2022, de-
Câmara dos Intermunicipais

Arquivado 13/12/2022

Processo: 81.22.01.0091

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

SUSCITANTE:

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU
(especializada na Defesa do Patrimônio Público, na área da Previdência
Pública, na Defesa da Ordem Tributária e Terceiro Setor)

SUSCITADA:

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES
EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE A 7ª
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO
CIDADÃO DE ARACAJU, ESPECIALIZADA NA DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E A 2ª PROMOTORIA
DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS. IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA LOCAL DO
DANO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL ATRIBUIÇÃO
DA PROMOTORIA SUSCITADA.

I - Procedimento instaurado com a finalidade de
investigar a acumulação ilícita de cargos junto aos
Municípios de Japoatã, Santana do São Francisco,
Propriá, Penedo (AL) e junto ao Consórcio
Intermunicipal do Vale do São Francisco
(CONIVALE);

II - Com as alterações introduzidas pela Lei nº
14.230/21, na Lei nº 8.429/92, passou a existir
expressa previsão legal acerca da competência
para processamento da ação de improbidade: o
foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa
jurídica prejudicada (art. 17, § 4-A da LIA);



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III - Além disso, a ação da Lei nº 8.429/92 se destina a impor sanções de caráter pessoal ao(s) agente(s) que incorrem em ato de improbidade, não se aplicando mais a tal ação o regramento das ações civis de proteção de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 17-D da LIAI).

IV - Definida a competência com base no foro do local do dano, e vislumbrando-se que os danos, bem como os agentes envolvidos, podem ser plenamente individualizados no âmbito de cada ente municipal (não se tratando de um ato centralizado que se espraia por todo o estado), não há que se falar em atribuição da Promotoria da capital para apurar as investigações de maneira concentrada;

V - Conflito conhecido e dirimido pela atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis (suscitada), para impulsionar o feito de origem.

Cuidam os presentes autos de um **Conflito Negativo de Atribuições**, registrado sob o nº **81.22.01.0091**, suscitado pela 7ª **Promotoria de Justiça do Cidadão de Aracaju**¹, especializada na Defesa do Patrimônio Público, na área da Previdência Pública, na Defesa da Ordem Tributária e Terceiro Setor, em face do declínio de atribuições realizado pela 2ª **Promotoria de Justiça de Neópolis**².

Consta, em linhas gerais, a tramitação de Inquérito Civil (PROEJ nº 106.20.01.0029) no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis, Distrito de Japoatã, no bojo do qual se constatou

1 Dr. Ricardo Machado Oliveira.

2 Dr. Laelson A. de Pontes Filho.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

que o Sr. Ronaldo Santos Silva acumulava ilegalmente o cargo de Diretor do Departamento de Convênios e Contratos na Prefeitura de Propriá, assim como o cargo de Assessor Especial na Secretaria Municipal de Saúde em Japoatã.

Somado a isso, constatou-se também que Ronaldo Santos Silva ocupava o cargo de Diretor Financeiro no Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco (CONIVALES), além de Coordenador do Fundo Municipal de Saúde de Santana do São Francisco.

Após a realização de algumas diligências típicas do procedimento almejado, o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis³ decidiu pelo **declínio de atribuição** (pp. 391/401 do PROEJ nº 106.20.01.0029), remetendo o Inquérito Civil a uma das Promotorias de Justiça de Defesa do Cidadão da capital, sob o argumento da possível ocorrência de **dano regional**, conforme fundamentação a seguir reproduzida, *in verbis*:

[...] Conforme relatado, o presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar suposta vinculação ilícita/inconstitucional de Ronaldo Santos Silva a entes públicos pessoalmente ou por intermédio de terceira pessoa, física ou jurídica.

Durante a tramitação do procedimento, verificou-se que (de forma mais didática, na planilha única de fls. 187-188), o noticiado acumulou, ilícita e inconstitucionalmente, cargos junto ao Município de Japoatã, Santana do São Francisco, Propriá, Penede/AL, bem como junto ao Consórcio CONIVALES, com sede em Aracaju.

³ Dr. Laelson A. de Pontes Filho



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Observa-se, portanto, que o dano causado pelas acumulações ilícitas e inconstitucionais, causaram dano de caráter regional, envolvendo 5 municípios diferentes, nos quais, apenas em um (Japoatã), esta Promotoria de Justiça possui atribuição para atuar, bem como ao CONIVALES, com sede em Aracaju. Em outras palavras, a conduta do noticiado causou dano em 6 municípios distintos, dos quais, apenas em um, esta Promotoria de Justiça possui atribuição para atuar.

Outrossim, constata-se que o processamento do presente feito – inclusive para evitar decisões conflitantes entre si, ou ajuizamento de mais de uma ação civil por prática de ato de improbidade administrativa – deve ser centralizado. [...] Pelo exposto, promovo o declínio de atribuição para uma das Curadorias do Patrimônio Público de Aracaju.

(Grifo ausente no original).

Promovido o declínio e efetuada a triagem técnica para encaminhamento dos autos a uma das Curadorias do Patrimônio Público da capital, o Promotor titular da 7ª Promotoria de Justiça do Cidadão de Aracaju⁴ suscitou o presente **Conflito Negativo de Atribuições** (pp. 04/11 do Proej nº 81.22.01.0091), argumentando, em suma, que, a partir das inovações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/2021, não há mais que se falar em competência em razão de dano regional, não mais se aplicando às ações de improbidade administrativa o regramento sobre competência referente às ações coletivas, conforme fundamentação a seguir reproduzida, *in verbis*:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

[...] No que respeita à competência para apreciação do ato de improbidade administrativa, por força da Lei 14.230/21, foi definido o local do dano ou da pessoa jurídica prejudicada, conforme se infere do art. 17, § 4º, permitindo a célere arregimentação e processamento da prova, além da análise individualizada da conduta de cada agente público, posto se alicerçar na responsabilidade subjetiva.

Tais aspectos já seriam suficientes para o fim de superar o entendimento externado na Decisão de declínio oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis, porquanto seria inaplicável a lógica empregada para o microssistema de tutela coletiva a casos desse jaez, onde se investiga a responsabilidade pessoal do agente público por ato de improbidade administrativa.

De fato, antes do advento da Lei nº 14.230, de 2021, havia entendimento que ampliava a interpretação da competência jurisdicional aplicável na seara da tutela dos direitos coletivos, previstos na Lei nº 7.347/65, às demandas fundadas na tutela da probidade administrativa, instauradas com esteio na Lei nº 8.429/91.

No entanto, como já exaustivamente mencionado, a novatio legis pôs fim a tal exegese, trazendo disposições expressas acerca do tema, pacificando as divergências interpretativas outrora existentes. [...]

Assim, não restam dúvidas quanto à atribuição ser aquela do local do dano ou da pessoa jurídica prejudicada, de modo que cabem as respectivas Promotorias de Justiça prosseguirem individualmente



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

a análise de eventual ato de improbidade administrativa.

Nota-se claramente que, ao promover o declínio de atribuição para esta unidade ministerial, a Promotoria suscitada desprezou tal inovação legislativa, cujos efeitos já vigoram desde 25 de outubro de 2021, aplicando entendimento obsoleto às situações dessa natureza. [...]

Diante disso, em termos de atos de improbidade administrativa, não há que se falar em dano regionalizado, atraindo para o feito as regras de competência previstas no art. 93, da Lei 8.078/90 (CDC), consoante se cogitou outrora, porquanto, em se tratando de ação repressora e sancionatória, à semelhança da regra relativa aos ilícitos penais, sedimentou-se, agora pela via legislativa, o entendimento de que é competente o local de ocorrência ou da pessoa jurídica prejudicada.

Por fim, pondero o fato de que, apesar do Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco – CONIVALES, possuir sede administrativa no Município de Aracaju, tal ente sequer é participante do consórcio, inexistindo prejuízo suportado por tal municipalidade que justifique a atuação desta Promotoria de Justiça, razão pela qual entendo que o local do dano e as pessoas jurídicas subtraem a atuação desta Promotoria de Justiça para tanto.

Destaque-se, ademais, que a 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis é PREVENTA em relação as demais unidades ministeriais vinculadas aos municípios que porventura tenham sido prejudicados com a prática



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

dos supostos atos de improbidade administrativa investigados, posto que vinha conduzindo as investigações desde 07/07/2020. [...]
(Grifo ausente no original).

Eis, então, o que importa relatar:

Em primeiro lugar, por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **HUGO NIGRO MAZZILLI**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo). (Regime Jurídico do Ministério Público, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549)

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:
I – Administrativas:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

(...)

o) Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP respaldada no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1.797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do presente conflito.

O cerne do presente conflito negativo de atribuição reside em saber a qual órgão ministerial deve ser atribuído o acompanhamento das investigações acerca de possível acumulação ilícita de cargos junto aos Municípios de Japoatã, Santana do São Francisco, Propriá, Penedo (AL) e junto ao Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco (CONIVALES), efetuada pelo Sr. Ronaldo Santos Silva.

Com efeito, impende destacar que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, redesenhou o regramento das ações de improbidade administrativa, tanto em seus aspectos materiais, quanto em sua dimensão processual, promovendo diversas alterações na Lei nº 8.429/92.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, para o exato deslinde do caso, é importante assinalar, primeiro, como se resolvia a questão da competência nas ações de improbidade administrativa **antes** das modificações efetivadas pela Lei nº 14.230/21, e, em seguida, como tal questão restou regulamentada após o advento da Lei nº 14.230/21.

Antes das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21, sabe-se que a LIA – Lei nº 8.429/92 - não tinha disposição específica sobre competência, ao contrário do que ocorria com a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), os quais, em seus arts. 2º e 93, respectivamente, disciplinam a matéria.

Em razão dessa lacuna, considerava-se a ação de improbidade como ação coletiva, logo pertencente ao microssistema processual coletivo, e, assim, aplicava-se a regra do art. 2º da Lei nº 7.347/85 também às ações ajuizadas com suporte na Lei nº 8.429/92, incidindo, **por analogia**, o art. 93, inciso II, do CDC, em caso de dano regional ou nacional. Confira-se:

Lei nº 7.347/85 – ACP

Art. 1º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

[...]



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Lei nº 8.078/90 – CDC

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

(Grifo ausente no original).

Nesse sentido, assentou o STJ que “não há na Lei nº 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementaridade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microssistema processual da tutela coletiva” (CC 97351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009 DJe 10/06/2009).

Assim a doutrina também ensinava, *in verbis*:

A questão da competência territorial para a ação de improbidade, à falta de regra específica na Lei n. 8.429/92 e tendo em conta o regime da mútua complementaridade entre as ações exercitáveis no âmbito da jurisdição coletiva, demanda a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/85, podendo considerar-se como local do dano, numa primeira aproximação interpretativa, a sede da pessoa jurídica de direito público lesada pela improbidade.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

(Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. **Improbidade Administrativa**. 5ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. 870).

No entanto, com o advento da Lei nº 14.230/21 instituiu no âmbito da Lei nº 8.429/92 regra expressa sobre a competência nas ações de improbidade administrativa, especificamente o § 4º-A do art. 17, *in litteris*:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)

[...]

§ 4º-A A ação a que se refere o caput deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º A propositura da ação a que se refere o caput deste artigo prevenirá a competência do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
(Grifo ausente no original).

A Lei nº 14.230/21 também incluiu, na Lei de Improbidade Administrativa o art. 17-D, o qual assim dispõe:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 17-D. *A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos coletivos e individuais homogêneos.*
(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
(Grifo presente no original).

Como se depreende, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21 na LIA, passou a existir expressa previsão legal acerca da competência para processamento da ação de improbidade: ***o foro do local onde se configurou o dano ou da pessoa jurídica prejudicada.***

Ademais, no seu art. 17-D, tem-se a caracterização expressa da ação de improbidade como ação repressiva e sancionatória, ***destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal***, não constituindo apenas ação civil, ***vedado seu ajuizamento para a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.***

Dessa forma, com o superveniente regramento expresso acerca da competência nas ações de improbidade, não há mais que se falar na aplicação do art. 2º da Lei nº 7.347/85, ou mesmo do art. 93, inciso II, do CDC, porquanto, agora, há previsão expressa no sentido de que a ação da LIA se destina a impor sanções de caráter pessoal ao(s) agente(s) que incorrem em ato de improbidade, não se aplicando mais a tal ação o regramento das ações civis de proteção de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Disso se conclui que, definida a competência com base no foro do local do dano, por força do art. 17, § 4-A, da Lei nº



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

8.429/92 (incluído pela Lei nº 14.230, de 2021), e vislumbrando-se, no caso aqui tratado, que os danos, bem como os agentes envolvidos, podem ser plenamente individualizados no âmbito de cada ente municipal (não se tratando de um ato centralizado que se espraia por todo o Estado de Sergipe), não há que se falar em atribuição da Promotoria da capital para apurar todas as investigações.

Ainda que se pudesse aplicar o art. 93, inciso II, do CDC: no âmbito das ações de improbidade – afirmando-se, por exemplo, que as possíveis irregularidades na acumulação de cargos públicos, em diferentes Prefeituras, pelo Sr. Ronaldo Santos Silva, expõem seus efeitos de forma regionalizada –, este raciocínio, por si só, seria insuficiente para determinar a atribuição do órgão suscitante, porquanto a verificação de outros fatores (como o abalo significativo à ordem econômica, social ou cultural com a demonstração da transcendência dos danos nas esferas estadual e/ou nacional) faz-se necessária.

No presente caso, como bem exposto pelo Douto Promotor de Justiça suscitante, **as possíveis condutas de irregular acumulação de cargos devem ser analisadas, caso a caso, nos locais em que os danos ao patrimônio público se manifestaram, restando plenamente possível a individualização das possíveis lesões ao erário em cada município diretamente envolvido.**

Ademais, quanto à possível acumulação ilícita de cargo também junto ao **Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco (CONIVALES)**, é preciso ressaltar o acerto da argumentação do Membro do MP suscitante do presente conflito, ao consignar que *“apesar do Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco – CONIVALES, possuir sede administrativa no Município de Aracaju, tal ente sequer é participante do consórcio, inexistindo prejuízo suportado por tal municipalidade que justifique a atuação desta Promotoria de Justiça”* (p. 10 do PROEJ 81.22.01.0091).



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, o simples fato de o Consórcio CONIVALES ter sua sede física situada em Aracaju não implica qualquer tipo de lesão ao patrimônio público sofrido por este ente municipal, sendo necessário analisar a eventual acumulação irregular de cargos no contexto dos municípios efetivamente envolvidos com a conduta a ser apurada.

Nesse contexto, registre-se que, antes mesmo das modificações efetivas pela Lei nº 14.230/21 na LIA, o critério da competência com base no local do dano já era adotado por esta Subprocuradoria-Geral de Justiça para a solução de conflitos negativos de atribuições. Segue precedente nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS
INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS
DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU E A 1ª
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LARANJEIRAS AMBAS
ESPECIALIZADAS NA DEFESA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO.

I - Atos de improbidade administrativa supostamente perpetrados pelo Sr. Evaldino Andrade Calazans, enquanto Superintendente do Consórcio de Saneamento Básico da Grande Aracaju.

II- A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) não tem disposição específica sobre competência, ao contrário do que ocorre com a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), os quais, em seus arts. 2º e 93, respectivamente, disciplinam a matéria. De toda forma, ao se considerar que a ação de improbidade administrativa pertence ao microssistema processual coletivo, de rigor aplicar-se a regra do art. 2º da lei n. 7.347/85 também às ações ajuizadas com suporte na Lei nº. 8.429/92. 



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III- No caso dos direitos transindividuais (e a probidade constitui direito difuso), pela sua dimensão social, política e jurídica, resta claro o interesse público no sentido que a competência territorial se exprima como absoluta. Justifica-se essa opção pelas seguintes razões: a) facilitar a instrução probatória; b) permitir que a demanda seja julgada pelo juiz que de alguma forma teve contato com o dano ou ameaça de dano a direito transindividual.

IV- Colhe-se com segurança que, em sede de improbidade administrativa, a competência a ser considerada é aquela onde foi perpetrada a conduta que ofendeu a higidez pública e, em regra, o local do dano é a sede da pessoa jurídica ofendida pelo ato de improbidade.

V- Dano que não abalou a ordem pública, econômica ou social dos municípios integrantes do Consórcio Público.

VI - Mesmo que também houvesse atribuição do suscitante, o conflito seria resolvido pelo critério da prevenção, incorrendo na atribuição da 1ª Promotoria de Laranjeiras, face a existência de ação civil pública já ajuizada pelo suscitado para apurar fatos com o mesmo modus operandi e também em desfavor do município de Laranjeiras praticados pelos investigados.

VII - Precedentes.

VIII - Conflito conhecido e dirimido, pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras (suscitada), para oficiar no presente feito.

(PROJ nº 17.21.01.0042, Suscitante: 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, Suscitada: 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras, decisão: 23 de julho de 2020). (Grifo ausente no original).



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, com o advento da Lei nº 14.230/21 e o novo regramento sobre a competência nas ações de improbidade administrativa, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça já teve a oportunidade de aplicar o raciocínio aqui delineado à solução de um conflito negativo de atribuições envolvendo investigação acerca de possível ilegalidade na contratação direta de uma mesma empresa por alguns entes municipais. Eis a ementa da decisão:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS
INSTALADO ENTRE A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS
DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU, ESPECIALIZADA
NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E A
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABAIANINHA.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.
LOCAL DO DANO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.
ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA SUSCITADA.

I – Procedimento instaurado com a finalidade de investigar possíveis ilegalidades por ocasião da contratação direta entre a empresa “3Tecnos e Tecnologia” e o Município de Itabaianinha, antecedida de procedimento de inexigibilidade de licitação;

II – Com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/21 na Lei nº 8.429/92, passou a existir expressa previsão legal acerca da competência para processamento da ação de improbidade: o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada (art. 17, § 4-A da LIA);

III – Além disso, a ação da Lei nº 8.429/92 se destina a impor sanções de caráter pessoal ao(s) agente(s) que incorrem em ato de improbidade, não se aplicando mais a tal ação o regramento das ações civis de proteção de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 17-D da LIA);

IV – Definida a competência com base no foro do local do dano, e vislumbrando-se que os danos, bem como



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

os agentes envolvidos, podem ser plenamente individualizados no âmbito de cada ente municipal (não se tratando de um ato centralizado que se espraia por todo o estado), não há que se falar em atribuição da Promotoria da capital para apurar todas as investigações;

V – Conflito conhecido e dirimido pela atribuição da Promotoria de Justiça de Itabaianinha (suscitada), para oficiar no presente feito.

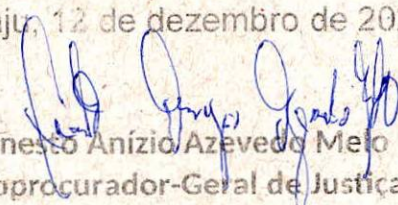
(PROJ nº 81.22.01.0092, Suscitante: 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, Suscitada: Promotoria de Justiça de Itabaianinha, decisão: 10 de outubro de 2022).

(Grifo ausente no original).

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, **soluciona o presente conflito**, estabelecendo que a atribuição para atuar no procedimento em epígrafe é da **2ª Promotoria de Justiça de Neópolis**, ora suscitada, a quem determina a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju, 12 de dezembro de 2022.


Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça.